

**Modelo RC IRB01**

O presente modelo aplica-se ao reporte de informação relativa à determinação dos requisitos de fundos próprios, calculados de acordo com o método das Notações Internas (método IRB), para:

- risco de crédito e risco de redução dos montantes a receber relativamente a todas as actividades, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, incluindo o risco de crédito de contraparte dos instrumentos derivados, operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de concessão de empréstimos com imposição de margem;

- risco de crédito de contraparte da carteira de negociação, de acordo com o disposto na alínea a), do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007 e no número 4.º do Aviso n.º 8/2007;

- transacções incompletas tratadas como posição em risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Deve ser reportado um modelo com os requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método IRB por cada uma das seguintes classes de risco e correspondentes desdobramentos:

a) Administrações centrais ou bancos centrais;

b) Instituições;

c) Empresas;

c.1) das quais: Empréstimos especializados;

Corresponde às posições em risco sobre empresas enquadradas no n.º 7, do artigo 16.º, do Decreto-Lei n.º 104/2007;

c.2) das quais: PME;

Corresponde às posições em risco sobre empresas enquadradas no ponto 5, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

d) Carteira de retalho;

d.1) das quais: Posições garantidas por hipoteca sobre bens imóveis (*retail secured by real estate collateral*);

Corresponde às posições em risco a que se refere o ponto 12, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

d.2) das quais: Posições em risco renováveis (*qualifying revolving retail exposures*);

Corresponde às posições em risco a que se refere o ponto 13, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

d.3) das quais: Outras posições;

d.4) das quais: PME.

A informação sobre o cálculo dos requisitos de fundos próprios é desagregada em linha, em primeiro lugar, por tipo de exposição e, em segundo lugar, conforme aplicável, por grau ou categoria de devedor e por ponderador de risco.

(1) O montante das posições em risco de operações de recompra, concessão ou contracção de empréstimos de valores mobiliários ou de mercadorias, operações de liquidação longa e operações de empréstimo com imposição de margem deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação ou na linha indicando a utilização do Anexo VI, de acordo com o disposto no ponto 7, da Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

(2) O montante da posição em risco de um instrumento derivado deve ser também inscrito na linha correspondente ao método descrito no Anexo V utilizado para a sua determinação, de acordo com o disposto no ponto 5, da Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

(3) Nas partes I e II deste modelo, ordenar do mais baixo para o mais alto de acordo com a PD atribuída ao grau ou categoria de devedor.

- (4) A linha 3 do modelo e respectivas sublinhas são aplicáveis no âmbito da classe de risco empresas e desdobramento empresas - empréstimos especializados. Tal como estabelecido no n.º 7, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e no ponto 6, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, as instituições devem reportar neste quadro as informações que respeitam às posições em risco relativas a empréstimos especializados às quais se aplique o tratamento previsto naquele ponto 6.
- (5) A linha 4 deste modelo respeita ao reporte de informação referente a transacções incompletas tratadas como risco, a que se refere a Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007, relativamente às quais se aplique o tratamento estabelecido nos pontos 9 e 10, da Parte 1 daquele Anexo.
- (6) A linha 5 do modelo deve ser utilizada para o reporte de informação relativa ao risco de redução dos montantes a receber sobre empresas e sobre a carteira de retalho a que alude o ponto 33, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (7) Coluna aplicável à inscrição de informação sobre os sistemas de notação, nomeadamente escalas de notação e grau ou categoria de devedores, utilizados pelas instituições, nos termos das disposições relativas a 'Sistemas de notação' e a 'Quantificação dos riscos' constantes da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

No desdobramento da linha 2 deste modelo, devem ser reportados os graus ou categorias de devedores que constituem o sistema de notação, bem como a PD associada a cada grau.

As PD são estimadas em conformidade com as Partes 2 e 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Em concreto, as PD a reportar devem ser calculadas atendendo aos requisitos definidos nos pontos 59 a 72, da Parte 4, daquele Anexo IV. A PD de devedores em situação de incumprimento deve ser de 100%, conforme o disposto nos pontos 4 e 18, da Parte 2 do mesmo Anexo.

Nas linhas 'Total das posições em risco', 2 e 5, esta coluna reporta a PD média ponderada atribuível às posições englobadas nessas linhas.

- (8) As posições em risco originais a inscrever nesta coluna correspondem aos montantes decorrentes do disposto na Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, ressalvados os seguintes aspectos:
  - a) o montante das posições em risco, em concreto das posições decorrentes de elementos extrapatrimoniais, corresponde ao montante antes da aplicação dos factores de conversão estabelecidos nos pontos 9 a 11;
  - b) não é aplicável o disposto no ponto 3, dado que o efeito da compensação entre elementos patrimoniais é reportado separadamente no âmbito da protecção real de crédito.
- (9) Colunas utilizadas para o reporte de informação relativa ao reconhecimento da redução do risco de crédito, nos termos dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, que têm um efeito de substituição na posição em risco.
- (10) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD deve ser inscrito o valor da protecção (montante que o prestador da protecção se comprometeu a pagar em caso de incumprimento ou não pagamento por parte do mutuário ou em caso de ocorrência de outros acontecimentos de crédito definidos) determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso. O montante a inscrever corresponde ao valor da protecção totalmente ajustado ( $G_A$ ), em concreto, de eventuais desfasamentos em matéria de moedas e prazos de vencimento.

De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma

PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, a protecção pessoal de crédito pode ser reconhecida através de um ajustamento da PD, sendo aplicáveis os pontos 96 a 102, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, devendo-se reportar nesta coluna o valor nominal das garantias que não produzem ajustamentos nas estimativas de LGD, mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (11) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o valor da protecção de crédito a inscrever corresponde ao montante determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso, atendendo, em especial, ao disposto no ponto 82, da Parte 3 do Anexo VI.

De acordo com o disposto no ponto 90, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, relativamente à parte coberta da posição em risco (com base no valor ajustado da protecção de crédito), a PD aplicável pode ser a PD do prestador da protecção ou uma PD intermédia entre a do mutuário e a do garante, caso não se considere que é garantida uma substituição total.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, a protecção pessoal de crédito pode ser reconhecida através de um ajustamento da PD, sendo aplicáveis os parágrafos 96 a 104, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007, devendo-se reportar nesta coluna o valor nominal da protecção que não produz ajustamentos nas estimativas de LGD mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (12) Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, cujo valor a inscrever corresponde ao estabelecido nos pontos 77 a 80, da Parte 3 do mesmo Anexo.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o efeito deste tipo de protecção é reportado nesta coluna quando não produz ajustamentos nas estimativas de LGD mas na afectação das posições aos graus ou categorias de devedores.

- (13) Na coluna 7 (“Saídas”) deve inscrever-se o montante das posições em risco que são deduzidas à classe de risco ou, se aplicável, ao grau ou categoria do devedor original e, conseqüentemente, transferidas para a classe de risco ou para o grau ou categoria do prestador da protecção ou, se aplicável, para o ponderador de risco daquele prestador de protecção.

Na coluna 8 (“Entradas”) deve inscrever-se o montante das posições em risco que são adicionadas à classe de risco ou a cada grau ou categoria de devedor, por via da transferência de outra classe de risco ou em resultado da alteração do grau ou categoria relevante, atendendo ao prestador de protecção.

Os montantes a que se refere o primeiro parágrafo desta nota podem, se aplicável, ser inscritos na coluna 10 do modelo RC MP 01 na classe e ponderador de risco daquele prestador de protecção.

As “saídas” e “entradas” dentro de uma mesma classe de risco ou, se aplicável, de um mesmo grau ou categoria de devedor ou de um mesmo ponderador de risco devem ser, igualmente, reportadas.

- (14) O valor das posições em risco a inscrever nesta coluna (EAD), após reconhecimento da redução do risco de crédito com efeito de substituição no valor da posição em risco e após, quando aplicável, factores de conversão, corresponde ao disposto na Parte 3, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.

- (15) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção pessoal de crédito prevista nos pontos 20 a 22, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção pessoal de crédito produza ajustamentos nas estimativas de LGD nos termos dos pontos 96 a 102, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Deve ser reportado nesta coluna o valor nominal da protecção.
- (16) Esta coluna respeita ao reporte de informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito decorrente dos instrumentos a que aludem os pontos 25 e 26, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção pessoal de crédito produza ajustamentos nas estimativas de LGD nos termos dos pontos 96 a 104, da Parte 4, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Deve ser reportado nesta coluna o valor nominal da protecção.
- (17) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de outras técnicas de protecção real de crédito previstas nos pontos 17 a 19, da Parte 1, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD e a protecção produza ajustamentos nas estimativas de LGD. Deve ser reportado o valor nominal da protecção.
- (18) Nesta coluna deve ser reportada informação sobre o reconhecimento da redução do risco de crédito proveniente de protecção real de crédito prevista nos pontos 6 a 11, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007. As previstas nos pontos 12 a 16 são reportadas na coluna 17 deste modelo.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, nesta coluna deve ser reportada o valor da caução ajustado pela volatilidade e por quaisquer desfasamentos entre prazos de vencimento ( $C_{VAM}$ ), valor determinado nos termos da Parte 3 e da Parte 4, do Anexo VI daquele Aviso.

Devem ser também incluídos nesta coluna os valores respeitantes às cauções elegíveis reconhecidas como tal ao abrigo do disposto no ponto 3.5, da Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

De acordo com o disposto no ponto 3 (compensação entre elementos patrimoniais), da Parte 3, do Anexo VI, os empréstimos concedidos à instituição de crédito mutuante e os depósitos efectuados junto da mesma instituição e que sejam objecto de compensação devem ser considerados cauções em numerário, portanto, reportados nesta coluna.

As aplicações em títulos de dívida indexados a crédito (*credit linked notes*) emitidos pela instituição de crédito mutuante podendo ser tratadas como cauções em numerário, de acordo com o ponto 2, da Parte 3, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007, devem, quando aplicável, ser reportadas nesta coluna.

- (19) Inclui-se nesta coluna a informação relativa às cauções elegíveis para o método IRB previstas nos pontos 12 a 16, da Parte 1, do Anexo VI, do Aviso n.º 5/2007.

Quando não sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, o montante a reportar corresponde ao valor que resulta da aplicação dos pontos 63 a 68, da Parte 3, do Anexo VI do mesmo Aviso.

Quando sejam utilizadas estimativas próprias de LGD, reportar o valor de mercado das cauções que têm efeito sobre as estimativas daquele parâmetro.

- (20) Esta coluna respeita ao reconhecimento da protecção de crédito estabelecida nos pontos 23 e 21, das Partes 1 e 2, respectivamente, do Anexo VI do Aviso n.º 5/2007. Os montantes das posições ponderadas pelo risco que observem os requisitos previstos naqueles parágrafos, podem ser calculados ajustados de acordo com o previsto no ponto 4, da Parte 1, do Anexo IV do mesmo Aviso.

Deve ser inscrito nesta coluna o valor das posições em risco elegíveis para este tratamento.

- (21) Reporte da LGD média ponderada pelo valor das posições em risco antes de qualquer ajustamento decorrente, nomeadamente, do reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco.
- (22) Reporte da LGD média ponderada pelo valor das posições em risco ajustada de todos os efeitos decorrentes, nomeadamente, do reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco.
- (23) Determinado atendendo ao disposto na Parte 2, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.
- (24) No que respeita às posições sobre empresas, instituições e administrações centrais e bancos centrais, determinado de acordo com o disposto nos pontos 3 a 9, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007. Quanto às posições sobre a carteira de retalho, nos termos dos pontos 10 a 17, da Parte 1 do mesmo Anexo.
- (25) Montante das perdas esperadas, determinadas de acordo com o disposto nos pontos 34 a 36 e 40 a 42, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 5/2007.